



## A APOSENTADORIA ESPECIAL E O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

### THE SPECIAL RETIREMENT AND THE PERSONAL PROTECTIVE EQUIPMENT

Lílian Pinho Dias<sup>1</sup>  
Advogada

#### RESUMO

O presente artigo trata da discussão, recentemente pacificada, acerca da concessão da aposentadoria especial aos trabalhadores que tenham utilizado, quando da execução das atividades em ambientes que causam prejuízos à saúde e integridade física, o devido e eficaz equipamento de proteção individual (EPI). Há entendimento no sentido de que havendo fornecimento do EPI não se justificaria a concessão

do benefício previdenciário, uma vez que o trabalhador não se sujeitou aos malefícios do ambiente nocivo – tese acatada pelo Supremo Tribunal Federal. Há, ainda, os que advogam ser devida a referida aposentadoria, mesmo no caso de uso efetivo do EPI, uma vez que esse não é capaz de anular, em absoluto, os efeitos maléficos do ambiente inadequado, prestando, pois, o benefício, a reparar devida e exatamente, o prejuízo causado ao obreiro. O Supremo Tribunal Federal acolheu o pedido de

1. Lílian Pinho Dias, advogada, especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera-Uniderp; professora de Direito do Trabalho e Seguridade Social no curso técnico Pronatec, na Rede de Ensino CECOM/MG.

Repercussão Geral suscitado pelo Instituto Nacional da Previdência Social, e a matéria, que foi objeto de apreciação pela Corte Suprema no último dia 09, foi concluída.

#### RESUME

*This paper discusses about the, recently pacified, granting of special retirement to workers who have used during the implementation of activities in environments that damage physical health and integrity, proper and effective personal protective equipment (PPE). There is understanding in the sense that there is provision of PPE does not justify the granting of social security benefit since the worker is not subjected to the harmful effects of harmful environment - heeded thesis by Federal Court of Justice. There are also those who advocate that be due to retirement, even if effective use of PPE, as this can not cancel at all, the harmful effects of inappropriate environment, providing, for the benefit, repair properly and accurately, the injury to the worker. The Supreme Court accepted the request of General Effect raised by the National Institute of Social Security, and the matter, that was object of appreciation by the Supreme Court.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Seguridade Social. Direito Previdenciário. Benefício previdenciário. Aposentadoria Especial. Equipamento de proteção individual. Concessão da aposentadoria especial. Atividade especial. Ambiente inadequado. Ambiente insalubre. Súmula Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal. Repercussão Geral apo-

sentadoria especial e uso de equipamento de proteção individual. Agravo em Recurso Extraordinário n. 664.335.

**KEY-WORDS:** Social Security. Social Security Law. Social security benefit. Special retirement. Personal protective equipment. Granting of special retirement. Special activity. Inappropriate environment. Unhealthy environment. Precedent Class National Standardization of Federal Special Court. General Repercussion special retirement and personal protective equipment use. Grievance in extraordinary appeal n. 664.335.

#### 1 – INTRODUÇÃO

O presente artigo, em que pese a recentíssima decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo<sup>2</sup>, visa expor as teses que foram abordadas a favor e contra a concessão da Aposentadoria Especial quando do fornecimento efetivo do Equipamento de Proteção Individual – EPI, ou seja, quando o ambiente de trabalho é inadequado, porém, os respectivos malefícios não atingem concretamente o trabalhador, em virtude do EPI efetivo que neutralize seus efeitos.

A cizânia então existente passa a não ter mais razão ante a decisão definitiva da Corte Suprema, a qual fixou “(...) teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.”<sup>3</sup>

2. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

3. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>

Assim, no presente artigo, serão expostas as correntes, o posicionamento do Tribunal Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, a decisão final do STF, a tese de proteção à saúde do trabalhador que, conjuntamente, à observância do princípio da prévia fonte de custeio, não enseje o pagamento, às custas da Previdência Social, de uma situação inexistente.

## 2 – A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao beneficiário segurado que tenha desempenhado suas atividades laborais em ambiente inadequado, assim considerado aquele prejudicial à sua saúde ou à integridade física.

O fator determinante da concessão deste benefício é o exercício em ambiente insalubre que, em razão da exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos, gera um desgaste na vida do obreiro<sup>4</sup>. Por esta razão, a lei busca reparar financeiramente o trabalhador concedendo-lhe aposentadoria após um período reduzido de labor.

A título de exemplo, cita-se os ruídos, vibrações, calor e pressão anormal, como agente nocivo físico; névoas, poeira, gases, como químicos; bactérias, fungos e parasitas como agentes biológicos.

4. Desde a edição do Decreto n. 2.172/97 (que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), não se considera mais como atividades especiais as atividades penosas e perigosas, mas tão somente as insalubres. No entanto, o STJ entende que esta restrição não goza de base legal, razão pela qual reconhece a natureza especial de atividades que exponha em risco a integridade física do trabalhador em ambiente perigoso. Cita-se o julgado no Recurso Especial n.1.306.113/SC.

5. Referido tempo foi instituído em 1960, através da Lei n. 3.807/60, e a partir de então, foi mantido pelas legislações subsequentes.

6. HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 207.

7. MARTINEZ, Wladimir Novaes. Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial, in Revista de Previdência Social, n. 217, dez/1998, p. 1.049-1.055

Com efeito, segurados que tenham trabalhado nas situações acima mencionadas possuem o direito de aposentar-se aos vinte e cinco, vinte ou quinze anos<sup>5</sup>, conforme o caso, como forma de reparação pelo dano decorrente das condições especiais.

A discussão então travada era se o trabalhador que executa atividades em ambiente prejudicial, mas que recebe EPI efetivo que neutralize os efeitos pejorativos do ambiente, faria ou não jus à aposentadoria especial.

Para parte da doutrina a mera exposição ao risco seria um fator de concessão, pois “(...) independe do atingimento da capacidade laboral.”<sup>6</sup>. Ou seja, seria absolutamente prescindível a demonstração do concreto prejuízo físico, sendo suficiente a comprovação da potencialidade de sua ocorrência, o risco. Assim tem se manifestado a doutrina, conforme se segue:

*(...) o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco.”<sup>7</sup>*

Os Tribunais Regionais Federais já proferiram inúmeras decisões neste sentido, entendendo que os EPIs têm bastado, apenas, para reduzir os efeitos pejorativos do labor em ambiente nocivo, de modo que o seu uso não descaracteriza, pura e simplesmente, a natureza especial da atividade.

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. JURROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS**

*1. Pretensão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço de natureza especial, compreendido no período de 27/06/1986 a 27/07/2012, cujo pleito foi deferido pelo MM. Juiz sentenciante.*

*Omissis*

*8. O uso de EPI não descaracteriza a atividade como insalubre. A prevalecer o entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, em verdade, que dariam os trabalhadores, na contramão da política nacional de segurança do trabalho, estimulados a não usarem o EPI, haja vista que o seu uso afastaria o direito à aposentadoria especial (ou à contagem do tempo de serviço em condições especiais).*

*Omissis. (grifos nossos)<sup>8</sup>*

O Enunciado 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), reza que o mero fornecimento do EPI não é capaz de considerar como não exposto o trabalhador a agentes nocivos, pois deve-se analisar todo o ambiente de trabalho. In verbis.

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui*

*a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. (grifos nossos)*

O Tribunal Superior do Trabalho, por seu turno, também segue esse pensamento, evidenciado na Súmula 289:

*INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (grifos nossos)*



8. ACÓRDÃO - Origem: Tribunal Regional Federal - 5ª Região. Classe: Apelação / Reexame Necessário - Número do Processo: 08012287320134058300. Código do Documento: 342984. Data do Julgamento: Órgão Julgador: Quarta Turma Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado).

Por fim, a Súmula 09 da TNU, especificamente quanto ao agente nocivo “ruído” dispõe que:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (grifos nossos)

Para esses posicionamentos – outrora cristalizados, o fornecimento ou não do EPI seria indiferente para fins de caracterização do labor em ambiente insalubre, bastando a simples circunstância de sê-lo inadequado para resultar na concessão da Aposentadoria Especial.

Antes, todavia, de mencionar o entendimento oposto ao acima asseverado, é salutar destacar a finalidade do benefício especial, conforme as lições de Maria Lúcia Luz Leiria:

A finalidade do benefício de aposentadoria especial é sua SAÚDE, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento<sup>9</sup>. (grifos nossos)

Percebe-se, pois, claramente, que o foco do benefício especial em análise é a saúde do trabalhador, o que é corroborado pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Constituição da República (CR), no inciso XXII, do art. 7º, ao deixar claro a necessidade de normas de saúde, higiene e segurança que reduzam os riscos inerentes ao trabalho.

Deste modo, o primordial não seria discutir-se o deferimento ou não de aposentadorias desta natureza, mas sim a fundamental proteção à integridade físico-psíquica do obreiro evitando-se a sua exposição a agentes nocivos, protegendo-o dos malefícios laborativos e poupando-o das consequências desfavoráveis.

Ocorre, no entanto, que não se verifica no Brasil a adoção do sistema de proteção à saúde do empregado, mas sim a prática diuturna do método denominado “Monetização do Risco”, que consiste em compensar o trabalho exercido em condições especiais, contrariando toda a sistemática protetiva.

Os índices de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais apurados (vide anexo), demonstram dois pontos essenciais, quais sejam, a ineficácia do sistema de compensação – uma vez que não elimina e, menos ainda, inibe as agressões à saúde do trabalhador; e que o sistema não está realmente focado na proteção à saúde do trabalhador, pois, se assim estivesse, diante dos índices alarmantes, teria adotado medida interruptiva dos danos à saúde laboral e não permitido o crescimento das reparações.

É mister a aplicação concreta, imediata e efetiva das normas de proteção à saúde e não a concessão de benefício previdenciário que repare o dano já impingido. Este é o objetivo principal da lei e a prova disto é que cessado o contato com o agente agressor, não é mais devido o pagamento de adicional.

Caso o fornecimento do EPI seja eficaz e neutralize a nocividade do meio ambiente de trabalho, torna-o, pois, como se abaixo dos limites de tolerância – estabelecidos no art. 68 do Decreto 3048/99<sup>10</sup>, estivesse o trabalhador, já que ele não sofre os reflexos do ambiente nocivo.

Diante desta visão, um trabalhador que atua em ambiente inadequado, mas que, no entanto, usufrui de EPI eficaz que neutraliza a nocividade do ambiente laboral, não faria jus ao recebimento da aposentadoria especial. Este, inclusive, é o novel posicionamento do STF, externado nos autos do ARE nº 664335 que, por decorrer de decisão com repercussão geral<sup>11</sup>, vincula todos os demais órgãos do poder judiciário<sup>12</sup>.

Ora, como já salientado, hodiernamente nota-se que o preceituado pelo Princípio da Proteção tem sido olvidado em favor da monetarização do risco. O Princípio da Precedência da Fonte de Custeio, por sua vez,

também acaba sendo ignorado neste caso, já que ao se conceder o referido benefício, sem ter havido a contraprestação do empregador no caso de EPI neutralizador, o prejuízo estaria sendo de toda a sociedade.

A palpitante decisão do Supremo parece ter se atentado para esta realidade, haja vista que a partir de agora o Princípio da Isonomia, outrora desrespeitado, não mais o será já que empregados que laborem em ambiente não insalubre não farão jus, igualmente, a aposentadoria especial.

Explica-se: com toda a cizânia doutrinária, até a publicação da decisão do STF, empregados sem os efeitos maléficis do ambiente laboral – seja porque efetivamente nele não

executavam suas atividades, seja porque utilizavam EPI eficaz –, gozavam de tratamento diferenciado, pois, aquele que laborava em atividades prejudiciais, porém, com uso efetivo de EPI (logo, sem sofrer os efeitos maléficis do ambiente), fazia jus a aposentadoria especial pelo mero fato de ter estado exposto a tal ambiente, em contrapartida, aquele que também não sofria os efeitos maléficis do ambiente, desta vez pelo fato de em tal local não atuar, não possuía este direito.

**É mister a aplicação concreta, imediata e efetiva das normas de proteção à saúde e não a concessão de benefício previdenciário que repare o dano já impingido.**

9. LEIRIA, Maria Lúcia Luz. Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 164.

10. O anexo IV do Decreto traz a relação (enumerativa e não exaustiva) dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. Ele é mencionado no caput do art. 68 do Decreto.

11. As decisões proferidas em sede de Recurso Extraordinário geram eficácia erga omnes e efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário na solução de casos cuja discussão seja idêntica ao apreciado pelo STF.

12. Vide artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil.

Mesmo havendo toda a desarmonia acerca do tema, muitas decisões já acompanham este último entendimento. In verbis.

*Ementa: ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NA TURMA RECURSAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Período de 13/07/2001 a 30/09/2002. O acórdão recorrido considerou que a exposição a agentes químicos ficou descaracterizada por causa do uso de EPI – equipamento de proteção individual. O autor arguiu divergência jurisprudencial apontando acórdãos paradigmas segundo os quais o uso de EPI não descaracteriza atividade especial. 2. O pedido de uniformização de jurisprudência envolve a seguinte questão: o fato de o trabalhador utilizar equipamento de proteção individual (EPI) capaz de reduzir os efeitos nocivos de um agente insalubre afasta o seu direito à contagem do tempo de serviço especial para a aposentadoria? No Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional à luz dos artigos 195, § 5º, e 201, caput e § 1º, da Constituição Federal. A decisão*

*representativa a ser proferida pelo STF condiciona o julgamento do pedido de uniformização. Caso a Corte entenda que o reconhecimento de atividade especial sem correlata obrigação do empregador em recolher a contribuição adicional para o SAT ofende o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e da necessidade de prévia fonte de custeio, o uso de EPI eficaz deverá ser levado em conta para descaracterizar o enquadramento da atividade especial. 3. Período de 01/10/2002 a 12/10/2009. O requerente alegou que o acórdão recorrido não reconheceu a aplicação do fator 2,33 para conversão de atividade especial em comum. Ocorre que, especificamente em relação a esse período de tempo de serviço, o acórdão recorrido não analisou qual seria o fator de conversão aplicável. A sentença reconheceu atividade especial nesse período e condenou o INSS a convertê-lo em tempo comum mediante a utilização do fator de multiplicador 1,40. O autor interpôs recurso inominado pedindo a aplicação do fator de conversão 2,33. E o acórdão ficou omissis nesse ponto. 4. Omissis. 5. Acórdão anulado de ofício. Prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência. Baixados os autos à Turma Recursal de origem, o processo deverá ficar sobrestado até o STF julgar o recurso representativo de controvérsia sobre o uso de EPI eficaz (ARE nº 664.335).<sup>13</sup> (grifos acrescentados)*

13. Processo PEDILEF 50102600720124047009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 12/06/2013 Fonte/Data da Publicação DOU 28/06/2013 pág. 114/135 Decisão Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização.

Por fim, e não menos importante, é salutar destacar que se o próprio direito do trabalho, cujo caráter é mais protetivo que a Seguridade Social, entende que a concessão de EPI efetivo afasta o pagamento do respectivo adicional de insalubridade<sup>14</sup>, consoante se depreende dos termos do item 15.4.1 da NR-15 da Portaria 3214/78<sup>15</sup> e art. 191 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.<sup>16</sup>, conclusão diversa geraria uma incoerência no ordenamento jurídico, que é UNO.

Diante das assertivas acima, com a devida vênia, os posicionamentos contrários terão que se curvar, pelo menos em concreto, à recentíssima decisão proferida pelo Pretório Excelso, cujos termos seguem:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”<sup>17</sup> (destaques nossos).*

Contudo, na eventualidade de haver dúvidas sobre a real eficácia do EPI, a manifestação já estampada no acórdão prolatado é a de que deverá ser reconhecido ao benefício previdenciário em homenagem ao Princípio do In Dubio pro Operario.



14. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE OU IMPORTADOR E FALTA DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO. A existência ou não do nome do fabricante ou importador, no equipamento, não foi prequestionada (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). Reconhecida a plena eficácia do EPI fornecido pela reclamada, ainda que o equipamento não se apresente com o certificado de autorização do Ministério do Trabalho, o caso bem se enquadra na hipótese de neutralização por medida de ordem geral (art. 191 da CLT c/c o item 15.4.1 da NR-15), vez que constatada a proteção ao trabalhador. A autorização oficial pressupõe a garantia de proteção. Porém, a proteção eficaz deve prevalecer sobre as formalidades legais, tendo em vista que se coaduna com a própria previsão legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TST. Processo: AIRR 5976600212002502 5976600-21.2002.5.02.0900 Relator(a): Pedro Paulo Manus Julgamento: 27/08/2008. Órgão Julgador: 7ª Turma, Publicação: DJ 05/09/2008.] (grifos acrescentados).

15. 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. (grifos acrescentados)

16. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

17. Trecho contido na fundamentação do acórdão.



## CONCLUSÃO

O tema ora discutido justifica-se apenas em sede doutrinária, não sendo, por ora, capaz de contribuir para um deslinde diverso da decisão exarada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664335, haja vista o respectivo trânsito em julgado ocorrido em 04 de março do corrente ano. Entretanto, o peso dos argumentos dissonantes, futuramente, pode sim ensejar a mudança de entendimento, pois o Direito é uma ciência aberta a ajustes e está, a todo o tempo, buscando efetivamente concretizar a justiça e levar a igualdade entre os cidadãos, extirpando as injustiças e desigualdades porventura detectadas.

O que não se pode é permitir que o trabalhador efetivamente atingido pelo ambiente inadequado sofra unilateralmente as con-

seqüências pejorativas do labor, da mesma forma que jamais se poderá impingir à autarquia federal o pagamento de aposentadoria especial àquele que em situação maléfica não estava, sob pena de se ferir a preconizada isonomia constitucional, bem como a precedência da fonte de custeio já esplanadas.

Sendo assim, no presente momento, diante do teor da decisão proferida pela Corte Suprema, a desavença doutrinária sobre o tema objeto do presente artigo, até surgimento de eventual mudança legislativa, terá que se manter exclusivamente na seara doutrinária, posto que concretamente imperará os comandos da maior instância do poder judiciário brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

- AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. In: GARCIA, Leonardo de Medeiros (Coord.). Coleção Sinopses para concursos. 3. ed. Juspodium: Bahia, 2013.

- HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

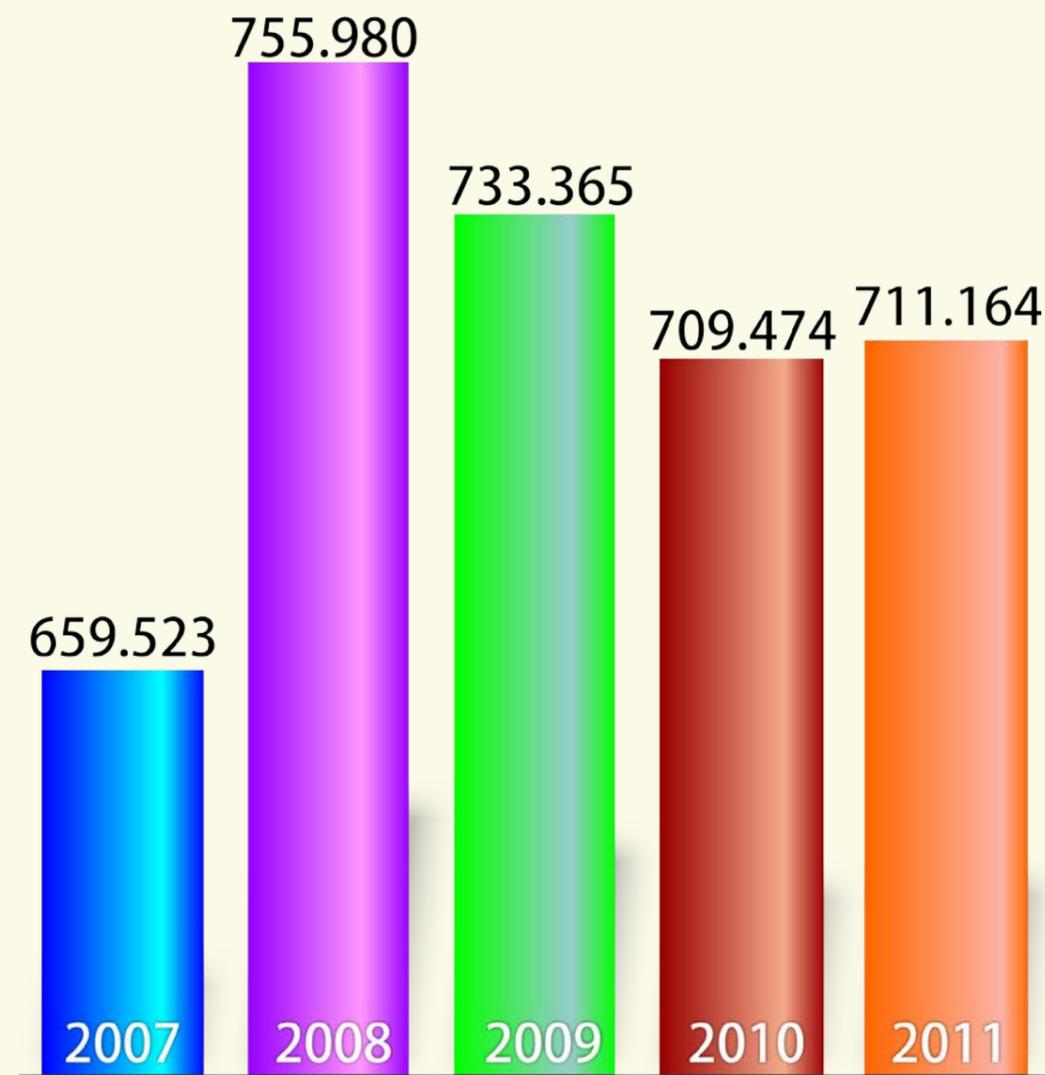
- LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

- MARTINEZ, Wladimir Novaes. Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial, in **Revista de Previdência Social**, n. 217, dez/1998.

## ANEXOS

O número total de acidentes de trabalho registrados no Brasil aumentou de 709.474 casos em 2010 para 711.164 em 2011.

## Acidentes de Trabalho registrados 2007-2011



Número total de acidentes fatais no período comparativo de 2007 a 2011. Fonte: MPAS

Fonte: sítio TST: <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>.

Acidentes de trabalho registrados em 2011  
Dados percentuais por macrorregião

